

judgado sob o regime representativo de controvérsia. 7. Embora o percentual de 10% se mostre razoável e suficiente para remunerar o advogado, tendo em conta o atendimento aos critérios elencados no art. 85, § 2º, do CPC, deve a verba honorária incidir apenas sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido) e não sobre o total da execução, valor a ser apurado por cálculo na origem, em observância à proporcionalidade. 8. Incidência da verba honorária em favor do advogado do executado agravado apenas sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), majorada em 2%, a título de honorários de sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12%. 9. Acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que se mantém. 10. Provimento parcial do recurso. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068166-89.2017.8.19.0000** Assunto: Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0049440-11.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00667394 - AGTE: ALINE DE FREITAS ROSSATTI AGTE: SERGIO ROSSATTI AGTE: VANIA DE FREITAS ROSSATTI ADVOGADO: ROSÂNGELA BARBOSA BARROS OAB/RJ-185153 ADVOGADO: IVAN COUTO DE OLIVEIRA OAB/RJ-052659 AGDO: ESPOLIO DE DALILA GOMES DE AZEVEDO REP/P/S/INV GELSON OMAR DOS SANTOS AGDO: ESPOLIO DE CELY DE AZEVEDO DOS SANTOS REP/P/S/INV GELSON OMAR DOS SANTOS ADVOGADO: ALOISIO CORDEIRO DE FARIA OAB/RJ-000868B **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE PISO DAS REGRAS PROCESSUAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1.009 E 1.010 DO CPC DE 2015. PROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069064-05.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0009639-57.2017.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00676238 - AGTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: VANDERSON MAÇULLO BRAGA AGDO: HELENA COUSAQUIVITI RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-00002 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO FORNEÇA MEDICAMENTO PLEITEADO PELA AUTORA/AGRAVADA. - Tema reiteradamente apreciado nesta Corte. Município, enquanto integrante do Sistema Único de Saúde, que possui o dever de assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à preservação da vida e da saúde. Arts. 6º e 196, da CR/88. Arts. 287 e 289, III, da Constituição Estadual. Enunciado nº 65 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta Corte.- Prova documental demonstrando a necessidade do agravado de fazer uso da medicação prescrita para controle da doença de que padece.- Possibilidade de concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Verbete nº 60, da Súmula desta Corte.- Fornecimento de medicamentos que não pode ser restrito àqueles constantes de listas e portarias expedidas por órgãos públicos, que possuem natureza infraconstitucional. Sistema Único de Saúde que pressupõe a assistência integral para a garantia da saúde e da vida do paciente.- Controle da legalidade dos atos administrativos. Atividade própria do Poder Judiciário.- Alegação de ausência de dotação orçamentária que não pode servir de justificativa para o não fornecimento de medicamentos. Direito fundamental à saúde. Ausência de prova objetiva da incapacidade financeira do ente estatal. Verbete nº 241 da súmula desta Corte.- Determinação do STJ de sobrestamento dos processos que versem sobre o fornecimento de medicamentos não inseridos na lista do SUS (REsp nº 1.657.156) que não impede a concessão de tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300, do CPC/15. Orientação firmada em julgamento de Questão de Ordem no REsp nº 1657156/RJ.DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

**040. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070883-74.2017.8.19.0000** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 16 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0309826-76.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00693953 - AGTE: MEMORIAL SAUDE LTDA ADVOGADO: CARLA RENATA PINTO MAGALHÃES OAB/RJ-087976 AGDO: MARIA EDLA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. INTERNAÇÃO. RECUSA. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM 12 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. JUÍZO DE PLANTÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão proferida pelo juízo de plantão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência para que a agravante mantenha e custeie a internação da autora no CTI do hospital, segundo réu, ou, caso não haja comprovadamente vaga no local, em qualquer outro nosocômio credenciado, devendo arcar com todos os procedimentos de urgência, inclusive exames e medicamentos que se façam necessários à manutenção de sua vida, até seu total restabelecimento ou até que se ultime (o que ocorrer primeiro) a sua transferência segura para unidade hospitalar da rede pública, sob pena de multa horária de R\$ 1.000,00. Determinou ainda a adoção de outras medidas de urgência pelos demais réus. 2. Comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, entendidos como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo certo que a não internação e consequentes fornecimento de medicação e tratamentos adequados, importa em sério risco à vida do paciente, que tem no referido tratamento o único meio para impedir a progressão da doença. 3. A previsão no contrato firmado entre as partes de atendimento ambulatorial não afasta o entendimento aplicável, na espécie, do disposto no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, que obriga o atendimento dos segurados nos casos de emergência. 4. As situações de urgência ou de emergência dispensam qualquer carência contratual, bem como qualquer limitação de cobertura, enquanto perdurar o estado de perigo. 5. A comprovada situação emergencial torna descabida a limitação temporal de internação prevista no contrato. 6. Conforme verbete 59 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, revisado em 2017, "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos", o que não se constata na hipótese. 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

**041. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072399-32.2017.8.19.0000** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0258946-80.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00706935 - AGTE: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA ADVOGADO: JULIO CESAR DA ROCHA GERMANO DE AZEVEDO OAB/RJ-185091 ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CADASTRO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE OUTROS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 290-291 proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar postulada para determinar à autoridade apontada